



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO  
POLÍTICO Nº 1727-97.2014.6.00.0000 – CLASSE 8 – BRASÍLIA – DISTRITO  
FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Luís Carlos Crema

**Advogado:** Luís Carlos Crema

**Agravado:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

AGRAVO REGIMENTAL NO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. SUPOSTA SUBORDINAÇÃO A ENTIDADE OU GOVERNO ESTRANGEIRO. ART. 28, II, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES DE SUBMISSÃO DO PARTIDO A ENTIDADE OU GOVERNO ESTRANGEIRO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do apelo extremo eleitoral incumbe ao Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, *verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 3.9.2013.

2. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE) autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luís Carlos Crema contra decisão monocrática de fls. 198-203, mediante a qual neguei seguimento ao pedido de cancelamento de registro de partido político, ante a inexistência de provas robustas e contundentes quanto à alegada submissão do partido à entidade ou governo estrangeiro. Eis a síntese da decisão fustigada (fls. 198):

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. SUPOSTA SUBORDINAÇÃO A ENTIDADE OU GOVERNO ESTRANGEIRO. ART. 28, II, DA LEI nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES DE SUBMISSÃO DO PARTIDO A ENTIDADE OU GOVERNO ESTRANGEIROS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 206-219), no qual repisa as razões expendidas na decisão agravada.

Sustenta que *“não há como indeferir a denúncia sob a alegação de inexistência de provas robustas e contundentes, posto que é de competência deste E. Tribunal instaurar o processo de cancelamento para a comprovação ou a negativas de denúncias, em processo regular, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, é o comando dos §§1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.096/95”* (fls. 208).

Prossegue asseverando que *“somente com o devido processo legal é possível confirmar ou negar os fatos denunciados”* (fls. 209).

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído.

*Ab initio*, anoto que o art. 36, § 6º, do RITSE franqueia ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi exatamente com espeque nesse preceito que houve a negativa de seguimento, mediante pronunciamento monocrático, à presente ação de cancelamento de registro de partido político.

Desse modo, não há falar em violação ao devido processo legal, como quer fazer crer o ora Agravante.

Com efeito, no caso *sub examine*, a presente ação buscava o cancelamento do registro do Partido dos Trabalhadores (PT), ante a sua suposta subordinação a entidade ou governo estrangeiro.

Na razões deste agravo, verifico que o Autor não logrou infirmar, a contento, os fundamentos do aresto hostilizado. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 200-203):

Em uma democracia representativa, o veículo principal entre as demandas latentes na sociedade civil e o Estado são, em princípio, os partidos políticos. De fato, são os partidos que agregam os cidadãos dentro do espaço público no afã de defender determinados programas e projetos políticos comuns, de sorte a racionalizar o processo eleitoral. Noutros termos: a reunião de pessoas no bojo destas entidades facilita, ao menos idealmente, a visualização, por parte dos cidadãos, dos diferentes programas de governo que buscam ganhar concretude se galgarem o poder.

Ademais, os partidos políticos, enquanto unidade fundamental, vocalizam os pleitos de seus filiados nas transações políticas, na medida em que consolidam, também idealmente, o perfil ideológico e as plataformas por eles defendidas, o que permite a construção de maiorias parlamentares em torno de temas de interesse comum. Esse protagonismo dos partidos políticos nas democracias

representativas contemporâneas foi precisamente captado por Maurice Duverger, em sua clássica obra *Os partidos políticos*:

É a seguinte a definição mais simples e mais realista de democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. Sobre esse mecanismo de escolha, os juristas, após os filósofos do século XVIII, desenvolveram uma teoria de representação, o eleitor dando ao eleito mandato para falar e agir em seu nome; dessa maneira, o Parlamento, mandatário da nação, exprime a soberania nacional. O fato da eleição, como a doutrina da representação, foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos partidos. Não se trata doravante entre eleitor e eleito, Nação e Parlamento: um terceiro se introduziu entre eles, que modifica, radicalmente, a natureza de suas relações. Antes de ser escolhido pelos eleitores, o deputado é escolhido pelo partido: os eleitores só fazem ratificar essa escolha. A coisa é visível nos regimes de partido único, em que um só candidato se propõe à aceitação popular. Por ser mais dissimulada, não é menos real, nos regimes pluralistas: o eleitor pode escolher entre muitos candidatos, mas cada um destes é designado por um partido. Se se quer manter a teoria da representação jurídica, é necessário admitir que o eleito recebe um duplo mandato: do partido e dos eleitores. A importância de cada um varia segundo o país; no conjunto, o mandato partidário tende a sobrelevar o mandato eleitoral. (DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 387)

Tal importância também se verifica no Direito Comparado. Tratando acerca dos partidos políticos no Direito espanhol, mas em lição perfeitamente aplicável ao Direito pátrio, Juan Maria Bilbao Ubillos afirma que *'estes grupos [partidos políticos], que desempenham um 'papel primordial' (STC 31/1993, de 26 de janeiro, F.J. 3º) como eixo central do sistema de democracia representativa instaurado por nossa Constituição, que detêm praticamente o monopólio da participação política (representam a única oportunidade real que tem o cidadão por si próprio de influir nas decisões políticas), que 'ocupam' as instituições públicas [...]'* [tradução livre do original: *'Estos grupos, que desempeñan un 'papel primordial' (STC 31/1993, 26 de enero, F.J. 3º) como eje central del sistema de democracia representativa instaurado por nuestra Constitución, que detentan prácticamente el monopolio de la participación política (representan la única oportunidad real que tiene el ciudadano de a pie de influir en las decisiones políticas), que <ocupan> las instituciones públicas [...]'* (BILBAO UBILLOS, Juan María. *Libertad de Asociación y derechos de los socios*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1997, p. 100).

Não desconheço a crise por que passa a democracia representativa, em geral, e dos partidos políticos, em especial. De fato, constata-se a supervalorização do candidato em detrimento da agremiação, a inobservância diuturna de parlamentares às diretrizes fixadas pelo partido, o 'troca-troca' partidário (de certa forma mitigado com a instituição de regra de fidelidade partidária), a ausência de

programas e projetos sólidos e bem definidos, dentre outros fatores. Na verdade, pretendo com tal digressão apenas demonstrar que, do ponto de vista do direito positivo, os partidos políticos ainda ostentam papel central em nossa democracia.

Em nosso desenho institucional, como não poderia deixar de ser, os partidos políticos gozam de elevada proeminência: o constituinte de 1988 alçou o pluralismo político, do qual decorre o pluralismo partidário, como um dos fundamentos da República (CRFB/88, art. 1º, V), estabeleceu a filiação partidária como condição ao exercício do *ius honorum* (CRFB/88, art. 14, § 3º, V) e erigiu um verdadeiro *estatuto constitucional dos partidos políticos* (Título II, Capítulo V, art. 17), disciplinando estabelecendo, de forma bastante analítica, um conjunto de regras e princípios reitores destas entidades, tais como o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Especificamente quanto ao dever de observância da soberania nacional, hipótese dos autos, há um fundamento substantivo para tal previsão: proscrever a sujeição do Estado brasileiro a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais. Com a precisão que lhe é peculiar, o professor da Universidade de Lisboa Jorge Miranda vaticina que *'um Estado se caracteriza como soberano na medida em que pode usufruir plenamente seus direitos, em que pode participar diretamente e livremente na comunidade internacional, sem se sujeitar a qualquer outro Estado, e nessa qualidade, estabelece livremente sua própria ordem jurídica, bem como sua organização dos Poderes.'* (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: estrutura constitucional do Estado*, p. 242).

Nesta mesma toada, Orides Mezzaroba observa que, *'no caput do art. 17, o respeito à Soberania nacional assume as proporções de um preceito balizador do processo de criação das organizações partidárias. Entende-se, assim, que a liberdade de criação e organização dos Partidos Políticos será incompatível 'com programas ou atividades que – sob qualquer forma – ponham em risco ou enfraqueçam a plenitude do exercício da Soberania nacional'*<sup>1</sup>. Assim, ficam os estatutos partidários impedidos de adotar princípios programáticos que proponham a submissão da República Federativa do Brasil a qualquer organismo internacional.

Pois bem. Fixadas essas premissas teóricas, passo à questão de fundo, que consiste em saber se o que foi aduzido pelo ora Requerente é suficiente para caracterizar a aludida subordinação do Partido dos Trabalhadores (PT) a entidade de governo internacional. Reproduzo, por oportuno, os preceitos legais tidos por violados:

#### **Lei nº 9.096/95**

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; [...].

---

<sup>1</sup> MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao direito partidário brasileiro*, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 241.

**Resolução-TSE nº 23.282/2010**

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político contra o qual fique provado (Lei nº 9.096/95, art. 28, I a IV):

[...]

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; [...].

No caso *sub examine*, diversamente do que supõe o Requerente, e com o respeito devido e merecido, penso que inexistem provas robustas e contundentes de submissão do Partido dos Trabalhadores a qualquer entidade ou governo estrangeiro, especificamente o Foro de São Paulo. Além de inexistirem provas cabais desta submissão, descabe cogitar de subordinação do Partido Político sempre que se tratar de hipótese de aproximação ideológica entre este e entidade ou Partido estrangeiro, hipótese dos autos. É precisamente esse o escólio de Orides Mezzaroba (MEZZAROBA, Orides. Op., cit., p. 259):

[...] ressalta-se que a existência de aproximação ideológica de *Partidos Nacionais* com entidades ou *Partidos estrangeiros* não caracteriza necessariamente qualquer tipo de subordinação, mas sim internacionalização de determinados princípios políticos, os quais, por seu alcance ou grandeza, acabam ultrapassando qualquer fronteira geográfica ou cultural. Esta possibilidade está assegurada pelo art. 5º, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando estabelece que *a liberdade de associação é plena, desde que para fins lícitos, só sendo vedada a de caráter paramilitar*.

*Ex positis*, nego seguimento ao pedido formulado nesta petição”.

Assim, mantido o fundamento da decisão agravada, porquanto não infirmado por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula nº 182 do STJ).

Confira-se, a propósito:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

**6. Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ. Precedentes. [Grifou-se]**

**7. Presunção de constitucionalidade das leis. Precedentes.**

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 34-26/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.12.2014).

*Ex positis*, mantém-se a decisão impugnada, ante a ausência de argumentação apta a afastá-la.

Desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

---

AgR-CRPP nº 1727-97.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Luís Carlos Crema (Advogado: Luís Carlos Crema). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2015.